



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735881 - ES (2024/0329043-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GONTIJO PARTICIPACOES S/A
OUTRO NOME : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LETÍCIA PIMENTEL SANTOS - MG064594
JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS - ES005705
PRISCILLA LUCIO LACERDA CUNHA - MG104381
AGRAVADO : MARCIELI PAULO DOS SANTOS
ADVOGADOS : HÉRISSOM ESTEVAM RIBEIRO - ES024378
DIEGO MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS - ES017594
IGOR PORTES BARBOSA - ES022495

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* PROPORCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 362/STJ E 54/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela comprovação da culpa do preposto da demandada, que conduzia o ônibus de sua propriedade, pela ocorrência do acidente, afastando as alegações de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade.

3. No caso, o valor fixado a esse título (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), em razão do óbito da genitora da autora, não se revela exorbitante ou desproporcional, considerando, especialmente, a tristeza e o sofrimento advindos do evento danoso e a convivência diária com suas consequências irreparáveis.

4. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais devem fluir a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54) e a correção monetária a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula 362). Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735881 - ES(2024/0329043-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GONTIJO PARTICIPACOES S/A
OUTRO NOME : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LETÍCIA PIMENTEL SANTOS - MG064594
JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS - ES005705
PRISCILLA LUCIO LACERDA CUNHA - MG104381
AGRAVADO : MARIELI PAULO DOS SANTOS
ADVOGADOS : HÉRISSOM ESTEVAM RIBEIRO - ES024378
DIEGO MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS - ES017594
IGOR PORTES BARBOSA - ES022495

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* PROPORCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 362/STJ E 54/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela comprovação da culpa do preposto da demandada, que conduzia o ônibus de sua propriedade, pela ocorrência do acidente, afastando as alegações de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade.

3. No caso, o valor fixado a esse título (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), em razão do óbito da genitora da autora, não se revela exorbitante ou desproporcional, considerando, especialmente, a tristeza e o sofrimento advindos do evento danoso e a convivência diária com suas consequências irreparáveis.

4. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais devem fluir a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54) e a correção monetária a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula 362). Precedentes.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (e-STJ, fls. 331-342):

“DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MOTORISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código Civil de 2002 adotou dois sistemas de responsabilidade civil. O sistema geral é o da responsabilidade civil subjetiva, em que se faz necessária a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa lato sensu), do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. O sistema subsidiário é o da responsabilidade civil objetiva, que se funda na teoria do risco. E dizer que para que haja o dever de indenizar, é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta que exista o dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. 2. A Autora/Apelada demonstra, por meio dos documentos anexados aos autos (fls. 25-37), (i) a conduta do motorista do ônibus (Inquérito Policial - fls. 54-80 - onde conclui “diante do exposto e de todas as provas carreadas para os autos, ficou evidenciada a prova do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei 9.503/97), estando incontestes os indícios de autoria e materialidade, razões de indiciamento, no art. 032 da Lei 9.503/97”, fl. 80 -, (ii) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e, por fim, (iii) o resultado - a morte da genitora da Autora/Apelada. 3. Considerando as inquietações e o dissabor suportados pela Autora, sua condição sócio-econômicas e, considerando que a indenização deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que, “em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem sobre a indenização por dano moral desde o evento danoso(Súmula 54/STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ)” - (AgInt no REsp 1827648/SP, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020) . 5. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 392-399).

Em seu recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(a) artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 944 e 945 do Código Civil, pois houve fixação de indenização por danos morais em patamar excessivo, em descompasso com a equidade e com a razoabilidade, notadamente diante da culpa exclusiva ou concorrente da vítima pela ocorrência do acidente, a impor a redução equitativa do *quantum*.

(b) artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a responsabilidade objetiva do fornecedor deve ser afastada em razão do reconhecimento da culpa exclusiva ou, ao menos, concorrente da vítima.

(c) artigos 396 e 397 do Código Civil e Súmula 362/STJ, uma vez que, tratando-se de indenização por danos morais, devem os juros moratórios e a correção monetária incidir apenas a partir da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais, fundada na alegada ocorrência de prejuízos dessa natureza em decorrência de acidente de trânsito, causado por ônibus de propriedade da ré e conduzido por seu preposto, que resultou no óbito da genitora da autora.

Na sentença, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal, no valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à época de cada vencimento, desde a data do evento danoso até a data em que a autora completasse 25 (vinte e cinco) anos de idade, bem como ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais (e-STJ, fls. 299-308).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, reiterando, com alicerce no acervo fático-probatório dos autos, ter sido comprovada a culpa do preposto da demandada, condutor do ônibus de sua propriedade, pela ocorrência do acidente, afastando as alegações de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 331-342):

"Especificamente quanto a este ponto, tenho que, diferentemente das alegações da apelante, não houve, nem sequer é possível cogitar, a alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima, aqui a genitora da autora da ação, ora apelada.

Isso porque, a autora/apelada demonstra, por meio dos documentos anexados aos autos (fls. 25-37), (i) a conduta do motorista do ônibus (Inquérito Policial - fls. 54-80 - onde conclui 'diante do exposto e de todas as provas carreadas para os autos, ficou evidenciada a prova do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei 9.503/97), estando incontestes os indícios de autoria e materialidade, razões de indiciamento, no art. 32 da Lei 9.503/97', fl. 80 - (ii) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e, por fim, (iii) o resultado - a morte da genitora da autora/apelada.

Nessa mesma linha, como externado na sentença 'observa-se dos depoimentos prestados por oportunidade do inquérito policial n. 0001365-50.2013.8.08.0062 (fl. 55/60), em consonância com o depoimento prestados pelas testemunhas arroladas pela autora por oportunidade da audiência de instrução e Julgamento (fl. 175/176), que a de cujus seguia à esquerda, no sentido do fluxo, tendo sido abalroada pelo ônibus da empresa ré, que estava sobre o limite do acostamento da via, vindo a ser atropelada pela roda traseira direita do veículo' - sic, fl. 235vº.

Destarte, de acordo com a regra de distribuição do ônus probatório prevista no inciso II, do art. 373, do CPC/2015, a demandada, ora apelante, assumiu em seu desfavor o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Da regra insculpida no citado artigo, sobressai que deveria a apelante demonstrar em juízo por exemplo, (i) que o fato não ocorreu; (ii). tendo ocorrido o fato, a culpa exclusiva da vítima ou que a vítima contribuiu para o evento danoso - culpa concorrente, o que, por certo, resultaria na improcedência do pedido da autora/apelada. (...)

Diante dos fundamentos aduzidos, inegável (i) a existência do fato - acidente automobilístico envolvendo o veículo pertencente a empresa apelante. (ii) do nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo motorista do veículo - provas conclusivas (iii) do resultado - morte da genitora da autora."

Nesse cenário, a pretensão de modificar esse entendimento, de modo a revisitar a dinâmica do acidente e reconhecer a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demandaria inegável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO EXCLUSIVA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime as questões pertinentes ao litígio, apresentando os fundamentos que embasaram a decisão, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no que tange à culpa do condutor pelo acidente de trânsito, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando incidente a Súmula nº 7 do STJ, porquanto ausente a similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 1.795.982/SP, a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, quando não convencionada, é a Selic, a qual já engloba a correção monetária, não sendo possível sua cumulação com outro índice de atualização.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 3.101.118/SC, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REEXAME DE PROVAS E QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à responsabilidade civil, ao quantum dos danos morais e aos honorários; inexistência de negativa de prestação jurisdicional; ausência de cotejo analítico e aplicação da Súmula n. 7 do STJ também na alínea c.

2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos morais e materiais, com pensionamento, em razão de acidente de trânsito fatal envolvendo ônibus de concessionária de serviço público.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais e pensionamento mensal.

4. A Corte de origem manteve a condenação, ajustando o termo inicial da correção monetária e dos juros do pensionamento, preservando os honorários e reconhecendo a responsabilidade objetiva da concessionária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (...)

7. **Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à dinâmica do acidente e à culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 371 do CPC e dos arts. 186 e 927 do CC.**

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão do quantum dos danos morais, ausentes hipóteses de valor ínfimo ou exorbitante, à luz dos arts. 944 e 945 do CC.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ, sendo igualmente obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.660.950/CE, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não foi omissor, tendo abordado as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. A insatisfação com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. **A análise do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da empresa recorrente com base na presunção de culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo, conforme art. 29, II, do CTB, não sendo possível o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.**

3. A pensão por ato ilícito tem caráter alimentar e visa à recomposição da situação financeira do núcleo familiar afetado pelo óbito. A extinção do direito de um beneficiário ao pensionamento acarreta, em regra, o direito de acrescer ao beneficiário remanescente, até o termo final estabelecido, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial é medida excepcional, cabível apenas quando o valor arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou teratológico. No caso, o valor fixado não se mostra exorbitante, sendo moderado e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

5. Não havendo resistência da seguradora denunciada em relação à sua obrigação de indenizar nos limites da apólice, não cabe sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência na lide secundária, conforme entendimento pacificado no STJ.

6. Recurso especial de Viação RioDoce Ltda desprovido. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S.A. em Liquidação Extrajudicial parcialmente provido."

(REsp n. 2.083.176/MG, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

No que concerne ao valor fixado a título de indenização por danos morais, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"No caso em comento, o dano moral restou devidamente configurado, porque o acidente causou a morte da genitora da autora/apelada, gerando desequilíbrio psíquico elevado e sofrimento evidenciado, ensejando, portanto, a reparação de dano moral in re ipsa, vez que decorre do próprio fato.

No que tange à quantificação do dano moral, entendo que em casos desta natureza, deve o Julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum corresponder à lesão e não a ela ser equivalente., porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Assim, considerando as inquietações e o dissabor suportados pela autora, sua condição sócio-econômica e, considerando que a indenização deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, por esta razão, ser mantido por este Colegiado".

Sobre o tema, ressalta-se que é pacífico nesta Corte Superior que, no âmbito do recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

- 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.*
- 2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*
- 3. Agravo não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.693.331/SP, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.*
- 2. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.778.836/RS, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EVENTUAL ALTERAÇÃO SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, SE CONSTATADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Rever os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva e afastar a existência de dano moral demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.*
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em*

hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.541.545/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).**

No caso, a indenização contra a qual a recorrente se insurge foi fixada, em razão do óbito da genitora da autora, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que não se revela exorbitante ou desproporcional e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando, especialmente, a tristeza e o sofrimento advindos do evento danoso e a convivência diária com suas consequências irreparáveis. Referido montante se encontra, ademais, em consonância com valores ratificados por esta Corte Superior em casos semelhantes, consoante se infere dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. PRESENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ÓBITO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. JUROS. CORREÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor da indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que autora perdeu seu filho e foi arbitrada indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

4. Se os artigos apontados como violados não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp n. 2.175.873/TO, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)**

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, ÓBITO DE PAI/ESPOSO DOS AGRAVADOS. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A CULPA DA AGRAVANTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente de trânsito que levou a óbito o esposo/pai dos ora agravados. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. *A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a revisão do valor da indenização a título de danos morais, em regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; excepcionalmente, afasta-se a referida súmula quando o valor da indenização se mostrar irrisório ou exorbitante, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

3. *Na espécie, a referida indenização foi arbitrada em R\$ 118.200,00 (cento e dezoito mil e duzentos reais) para cada um dos dois autores (esposa e filho da vítima do acidente), valor que não é exorbitante, uma vez que semelhante àqueles fixados neste eg. Tribunal para casos assemelhados.*

4. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp n. 1.748.211/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Quanto aos juros de mora e à correção monetária incidentes sobre a referida indenização, observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, assente no sentido de que "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*" (STJ, Súmula 362) e de que "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*" (STJ, Súmula 54). Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. *O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso de responsabilidade extracontratual. Súmula nº 54/STJ.*

3. *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Súmula nº 362/STJ.*

4. *É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*

5. *O reexame do montante indenizatório fixado pela origem é admitido apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso dos autos.*

Inteligência da Súmula nº 7/STJ.

6. *Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*

(AREsp n. 2.926.719/SP, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não constitui ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. In casu, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a genitora da vítima e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o irmão, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos, ante o falecimento de um ente querido.

4. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes.

5. Em relação ao termo a quo de incidência da correção monetária, de acordo com a Súmula 362/STJ, este deverá ser a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.877.705/RJ, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

Por fim, o recurso também não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão do descumprimento do disposto nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 17% (dezessete por cento) para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.735.881 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0329043-6

Número de Origem:
00004875720158080062

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GONTIJO PARTICIPACOES S/A

OUTRO :
NOME : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS - ES005705
LETÍCIA PIMENTEL SANTOS - MG064594
PRISCILLA LUCIO LACERDA CUNHA - MG104381

AGRAVADO : MARIELI PAULO DOS SANTOS

ADVOGADOS : DIEGO MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS - ES017594
HÉRISSOM ESTEVAM RIBEIRO - ES024378
IGOR PORTES BARBOSA - ES022495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026